## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1003099-20.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Edwin Montague Starr

Requerido: Materiais para Construção Vale do Sol

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

EDWIN MONTAGUE STARR, qualificado nos autos, promove contra MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO VALE DO SOL a presente ação ordinária alegando, em resumo, que adquiriu da requerida materiais de construção para entrega imediata; que efetuou o pagamento por meio de cartão de crédito; que a requerida não lhe entregou o material; que o contrato deve ser rescindido e a requerida condenada a devolver o valor pago. Pede o acolhimento da ação.

A requerida, regularmente citada, não contestou a ação

(pág. 19).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras

provas, passo a decidir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em seu pedido inicial (art. 344 C.P.C.).

O autor, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova das suas alegações com os documentos de págs. 7/8.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar rescindido o contrato entre as partes celebrado e condenar a requerida na devolução dos valores pagos pelo autor, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA